



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13884.000791/98-71
Recurso nº	131.538 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.386
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/12/1988 a 19/12/1991

Ementa: TAXA CACEX, emolumento pago a título de ressarcimento de custo incorrido para a concessão de licença ou guia de importação. Não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – prazo para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ÔNUS DO ENCARGO. O art. 166 do CTN autoriza a restituição do tributo pago indevidamente a quem comprove ter suportado o ônus do pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ju' or similar, located below the text block.

Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação, protocolizado em 07/04/1998, referente aos valores pagos a título de emolumentos para obtenção de licença ou guia de importação, por terem se tornado indevidos, como consequência da declaração de inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 10 da Lei nº 2.145/53.

A contribuinte foi intimada para identificar em quais contas contábeis lançou os valores pagos a título de taxa CACEX e que fornecesse cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica onde os referidos valores foram lançados. A interessada alega que a lei não exige nem estipula como condições ou garantia para a compensação fiscal a prova dos lançamentos.

Por bem descrever a matéria, adoto parte do relatório de primeira instância (fls. 475/476):

"Às folhas 417 a 420, encontra-se o Parecer SAORT 13884.010/2002, indeferindo totalmente o pleito de compensação da interessada, alegando, em suma, que:

1) o emolumento pago a título de concessão de licença ou guia de importação, instituído pelo art. 10 da Lei 2.145/53, não é administrado pela SRF;

2) tal Lei criou a CACEX e autoriza o Ministério da Fazenda a contratar o Banco do Brasil para a execução dos serviços da carteira. Nem sequer o código da receita existe uma vez que tais recolhimentos não foram feitos mediante DARF;

3) desta forma, a SRF está desobrigada, nos termos da IN 21/97, de proceder a compensação solicitada;

4) o Ato Declaratório SRF 96/99 dispõe que o prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, começa a ser contado na data de extinção do crédito tributário;

5) já que a interessada protocolizou seu pedido no dia 07/04/1998, caberia solicitar somente os pagamentos realizados a partir de 07/04/1993, ficando excluídos, todos os valores que compõem o montante passível de compensação;

6) a interessada não demonstrou onde lançou os valores pagos a título de taxa CACEX em sua contabilidade, conforme solicitando na intimação;

7) no entanto, analisando-se as guias de recolhimento, verificou-se que os valores foram lançados em contas contábeis da Divisão Industrial ou Divisão de Marketing. Tais contas, sem dúvidas, compõem os custos dos produtos vendidos;



8) assim, nos termos do art. 166 do CTN, a interessada não pode beneficiar-se da compensação, visto que houve a transferência do ônus financeiro do pagamento da taxa CACEX aos consumidores e por eles a mesma não está autorizada a pleitear a restituição.

Às folhas 432 a 450, a interessada apresenta suas alegações de defesa contra a conclusão do supra mencionado Parecer, fazendo um breve relato do histórico da taxa, alegando, em suma, que:

1) a prova do não repasse, exigida pelo art. 166 do CTN, é incabível, sendo pertinente, tão só, atributos que comportem, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro, como é o caso do IPI e ICMS;

2) a lei que criou a taxa, com redação do art. 5º da Lei 8.387/91, dispõe que a licença ou guia de importação será emitida mediante pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

3) o mesmo artigo estabeleceu que os emolumentos sejam recolhidos à sua conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, o que implica em ser a SRF responsável pela restituição da taxa CACEX;

4) tal entendimento é o mesmo exarado pelo TRF da Terceira Região no RE 188.107-1/SC com relação à legitimidade passiva da União Federal neste caso;

5) discorre sobre a compensação e o direito de pleiteá-la, nos termos da IN 21/97;

6) entende que o início do prazo decadencial deveria ser contado da data homologação do pagamento, quando sim, estaria definitivamente extinto o crédito tributário. Cita jurisprudência da justiça a fim de fortificar suas alegações."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu a solicitação através do Acórdão DRJ/SPOII N°1.482, de 16 de setembro de 2002, assim ementado:

"Ementa: Restituição do Indébito. Repasse do encargo financeiro nos termos do art. 166 do CTN. Prazo decadencial. Taxa CACEX.

Art. 166 do CTN: não pode ser restituído tributo se não realizada a comprovação de assunção do referido encargo financeiro.

Decadência: o direito não pode retroagir no tempo por períodos indefinidos e sem limite, pois feriria o próprio princípio da segurança das relações jurídicas, que é seu fundamento. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito "ex tunc", salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional, não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial (Decreto 2.346/97). O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no artigo 168, do CTN (Parecer PGFN 1.538/99 e ADN-SRF 96/99)."



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, em 28/09/2004, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 27/10/2004, argumentando, sucintamente, que:

- *a lei somente exige a aludida prova do não repasse para aqueles tributos que comportem a transferência, como é o caso do ICMS e do IPI;*
- *o artigo 10, da Lei 2.145/53 é inconstitucional, de acordo com STF;*
- *é a SRF a responsável pela restituição da taxa de licenciamento de importação, em face de ter sido a exação receita orçamentária da União Federal, considerando, ainda, que o produto da arrecadação foi recolhido à conta do Tesouro Nacional;*
- *os créditos objeto da compensação pleiteada decorrem de lançamento por homologação que, nos termos do § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, é atribuída à autoridade administrativa o prazo de cinco anos para homologar, conferindo sua exatidão. No presente caso, a autoridade administrativa não se manifestou a respeito de tais créditos;*
- *por não haver exigência fiscal, não está a recorrente adstrita ao cumprimento da regra do art. 33 do Decreto nº 70.235-72, que exige, para o seguimento do recurso, a prova do depósito de 30% da exigência ou a prestação de garantias ou o arrolamento de bens e direitos no valor igual ou superior à exigência definida na decisão recorrida.*

O presente processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído em 18/10/2005, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de pedido de compensação de valores pagos ao Banco do Brasil a título de ressarcimento de custo incorrido na expedição de guia ou de licença de importação, tributo instituído pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 1953.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente pleiteia a compensação desses alegados créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 10 da Lei 2.145, de 15 de dezembro de 1953, conforme consta na cópia às fls. 415.

Cumpre examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

A Lei nº 2.145, de 1953, que criou a Cacex, autorizou o Ministério da Fazenda a contratar o Banco do Brasil para a execução dos serviços de licenciamento e emissão de guias de importação.

Naturalmente, não sendo esse gravame – taxa – administrado pela Secretaria da Receita Federal, não encontra base legal para ser restituído ou compensado, nos termos da Instrução Normativa nº 21 de 1997, ou outra norma vigente.

Por outro lado, as modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Como se observa a modalidade de compensação inserida no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, verbis:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei no 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

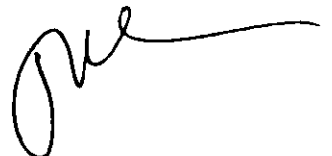
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram, verbis:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a



quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) " (destaquei)

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/04, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

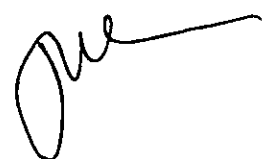
b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

f) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF....."(destaquei)

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (vigente à época do pedido que originou este processo), revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.



Cumprе ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, o gravame pago a título de ressarcimento de custos do Banco do Brasil, pela emissão de guias de importação e licenças de importação não está no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Enfim, trago ainda duas outras razões pelas quais não é possível admitir o pleito do contribuinte:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora